



PL 147 /2011

**PROJETO DE LEI Nº.**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**  
**(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PR)**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 16 / 02 / 11

*Aylton*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o livro técnico e o livro didático de nível fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O livro didático e o livro técnico de nível fundamental, médio e superior de ensino editado no Distrito Federal deverão contar com opção para venda em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual.

**Art. 2º** O livro didático e o livro técnico de nível fundamental, médio e superior de ensino, em formato de texto digital acessível poderão ser comercializados com os resguardos necessários à proteção dos direitos do autor, devendo apresentar compatibilidade com programas leitores de tela gratuitos e não gratuitos distribuídos diretamente ou não pelo editor da obra.

**Art. 3º** Fica o editor obrigado a atender toda a demanda por suas obras em formato de texto digital acessível, seja através transferência de arquivo digital ("download") pela página na internet, CD-ROM, "pendrive" ou qualquer outro arquivo digital ou eletrônico similar.

**Art. 4º** As obras que contenham ilustrações, fotos, gráficos, mapas, esquemas ou outras representações deverão sofrer as adaptações necessárias para a total interpretação da informação pelo deficiente visual total permanente ou com baixa visão.

**Art. 5º** É facultado ao editor da obra o lançamento de livros falados, por meio de voz humana ou sintetizada, desde que este não seja em substituição ao livro em formato de texto digital acessível.

**Art. 6º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como às demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 7º** Além das penalidades dispostas no artigo anterior, poderá o Poder Executivo impor outras sanções pecuniárias e administrativas aos infratores.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, é de bom tom observar que, nos termos do inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é de competência comum da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar e cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Além de ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da proteção e garantia das pessoas com deficiência, é também competência comum proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, conforme disposto no inciso V, do mesmo dispositivo constitucional:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”*

É também dever do Estado garantir a educação através de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do artigo 208, III, da Carta Constitucional de 1988:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”*

Desse modo, conforme os dispositivos constitucionais citados, é dever do Estado legislar e cuidar das pessoas com deficiência e, ainda, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, motivo pelo qual está a presente propositura em conformidade com as regras e normas constitucionais, não padecendo de qualquer vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, vislumbra-se que a referida propositura é de grande valia para as pessoas com deficiência visual que não lêem em braile. Aliás, muitas pessoas enganosamente ainda acreditam que o livro impresso em braile, por si só, resolve a vida das pessoas com deficiência visual.

No entanto, devemos salientar que o sistema de leitura “Braile” atende satisfatoriamente por volta de 10% (dez por cento) das pessoas com deficiência visual, geralmente aquelas que possuem cegueira congênita, ou seja, que já

Setor Protocolo Legislativo  
P.L. Nº 147 / 2011  
Folha Nº 02 RITA



nasceram com a deficiência. Essas pessoas possuem fluência na leitura e escrita do sistema “Braille”, código de pontos em relevo sobre papel de gramatura especial.

Os outros 90% das pessoas com deficiência visual, que adquiriram a deficiência em vida juvenil ou adulta, não possuem o domínio e fluência do sistema de leitura “Braille”, uma vez que já foram alfabetizadas no sistema tradicional.

Geralmente essas pessoas são acometidas por doenças crônicas, diabetes, hipertensão intra-ocular (glaucoma), e grande parte também são atingidas pela violência urbana ou por acidentes traumáticos. Essas pessoas precisam dos sistemas informatizados de leitura, o computador ou então a audição do texto como nos livros falados.

Com a disseminação, popularização e modernização dos computadores, além das ferramentas conhecidas como tecnologias “assistidas” e “ajudas” técnicas, a utilização desses equipamentos por pessoas com deficiência visual, entre outras deficiências, torna-se cada vez mais facilitada, possível e indispensável.

Felizmente, a tecnologia caminha a passos largos, e vem ao socorro dos deficientes visuais com softwares livres que executam a leitura de textos expostos na tela do computador e vocalizam seu conteúdo ao usuário através do sistema de som!

Existem hoje, no mercado de consumo, inúmeros softwares “leitores de tela” como são conhecidos os programas para computadores que fazem a leitura dos conteúdos em voz alta para quem opera o equipamento e não pode enxergar a imagem exibida no monitor. Podemos citar, entre outros:

- a) **DOSVOX**: Programa leitor de telas gratuito para sistema Windows.
- b) **NVDA** - Non Vision Desktop Acess: Software leitor de telas gratuito para sistema Windows.
- c) **JAWS**: Software leitor de telas pago para sistema Windows.
- d) **ORCA**: Software leitor de telas gratuito para sistema Linux.
- e) **WINDOW-EYES**: Software leitor de telas pago para sistema Windows.
- f) **VIRTUAL VISION**: Software leitor de tela pago para sistema Windows.

Somando-se o acesso aos computadores com a tecnologia dos softwares leitores de tela, houve uma maior inclusão de pessoas com deficiência visual em sociedade. Hoje, no trabalho, essas pessoas podem exercer funções administrativas com o auxílio do computador de maneira equiparada com a das pessoas sem deficiência, utilizando-se de pesquisas na internet através do Sistema Operacional MS-Windows ou Linux.

No entanto, na escola, não é apenas de consultas na Internet que vivem os estudantes, mas sim também de pesquisas em suas bibliotecas e em seus livros pessoais que igualmente precisam ser acessíveis a todos, sob pena de estarmos

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 147/2011  
Folha Nº 03 RITA



relegando um enorme contingente deles, aqueles com alguma deficiência, à margem da informação e do conhecimento de qualidade e que está presente nos livros didáticos e técnicos em todos os níveis de ensino.

Sem esse acesso geral, irrestrito e igualitário a todas as pessoas com deficiência visual, a chance da competição e a equiparação de oportunidades para esses alunos ficam extremamente ameaçada.

Conforme dados divulgados no Censo do IBGE do ano 2000, 14,5% da população brasileira eram constituídas de pessoas com alguma deficiência, sendo que 48% delas somente por pessoas com deficiência visual, o que, em números atualizados, perfaz aproximadamente 13.000.000 (treze milhões) de pessoas. Isso nos faz constatar com preocupação qual o tamanho do problema que vem sendo criado em nosso país com a marginalização da leitura imposta a esse imenso público cotidianamente.

Apesar de constataremos que a deficiência visual é prevalente entre todas as outras deficiências verificadas pelo IBGE, verificamos com extrema preocupação que, segundo dados fornecidos pela RAIS 2009, a cada grupo de 100 (cem) pessoas com deficiência contratadas formalmente pelo mercado de trabalho, apenas 4 (quatro) delas são pessoas com deficiência visual, percentual equiparado apenas ao das pessoas com deficiência intelectual.

Esses números evidenciam um paradoxo e apontam que alguma coisa está errada com relação à igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência visual.

A justificativa para nossa propositura reside na constatação do absoluto vazio de oferta de leitura adaptada para os deficientes visuais no ensino fundamental, médio e superior, uma vez que no ensino básico, geralmente a presença de obras em “braile”, mesmo insuficientes e entregues com enorme atraso, ainda conseguem dar um pequeno alento às crianças cegas nesse primeiro estágio de sua aprendizagem.

O grande temor dos editores e autores perante o livro em formato de texto digital acessível recairia sobre a vulnerabilidade dos conteúdos, quanto a possibilidade da contrafação (cópia ilegal ou pirataria) dos livros que circulariam pelos computadores.

Todavia, em nossa propositura tentamos resguardar também o direito dos editores e autores, viabilizando a empreitada na produção do livro em formato de texto digital acessível, resguardo este consistente na possibilidade de utilizarem de tecnologias de proteção contra pirataria, tais como: DRM – Digital Management Rights, senhas, chaves criptografadas e etc.

Toda esta proteção, já existente em grande número no mercado de consumo, evitará que seus títulos sejam multiplicados à revelia sem, contudo, prejudicar a acessibilidade dos leitores de tela, não impedindo a acessibilidade aos livros às pessoas com deficiência visual.

Ademais, os editores e autores brasileiros já estão em pleno processo de adaptação para com os formatos de livros em formato de texto digitais acessíveis,



vez que o MEC- Ministério da Educação, publicou edital para compra de livros a partir de 2011 com a obrigatoriedade da entrega do livro em formato MEC-DAISY (DAISY – Digital Accessible Information System) para todo livro adquirido pelo Ministério, adotando o padrão de livro digital.

Dessa forma, passou a ser de conhecimento e produção obrigatória para qualquer editor que pretender participar dos próximos editais de compra de livros didáticos para o Governo Federal o livro de texto em formato digital. Aliás, o próprio MEC disponibiliza gratuitamente aos editores a ferramenta para confecção dos livros em DAISY (Digital Accessible Information System).

Os formatos de documentos em texto digital acessível são os mais diversos e são todos muito bem conhecidos pelo mercado editorial, como por exemplo, o .pdf, .txt, .rtf, .doc, .epub, .HTML e o formato DAISY.

É fato a disseminação atual dos livros em formato digital (“e-books”), além dos leitores eletrônicos (“e-readers”), visto o crescimento vertiginoso de empresas no ramo que comercializam milhões de livros eletrônicos e, ainda, o mais cobiçado “Ipad”, da Apple®, aparelho que tem por principal função a leitura de livros digitais, entre tantos outros “tablets” e leitores eletrônicos de livros existentes no mercado.

Essa onda crescente inspirou um grupo de empresas editoriais brasileiras a criarem no ano de 2010 a DLD – Distribuidora de Livros Digitais, deixando certo que teremos editoras sérias para garantir o acesso das pessoas com deficiência.

Contudo, a maioria dos livros em formato de texto digital atuais se apresentam como fotografias, imagens inacessíveis aos leitores de tela utilizados pelas pessoas com deficiência visual em vista das proteções (DRM) utilizadas pelos fabricantes dos aparelhos e editores dos livros, sem ferramentas de acessibilidade.

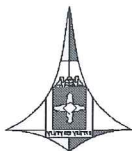
Porém, essas proteções podem e devem ser associadas aos princípios de acessibilidade que vêm permeando a construção de sites na Internet, portais governamentais e assim por diante, segundo as definições da Lei Federal 10.098/00 regulamentada pelo Decreto 5.296/04.

Assim, a acessibilidade deve ser um conceito padrão a ser perseguido, o desenho universal idem, para que possamos garantir a equiparação de oportunidades a todos os cidadãos brasileiros independentemente de sua condição física ou sensorial.

Certamente que a presente propositura beneficiará as pessoas com deficiência visual total ou parcial, mas, em um segundo momento, muitos outros grupos de pessoas se beneficiarão com certeza dos livros em formato de texto digital acessível, pois:

✓ Quando ampliamos a fonte ou trocamos as cores de figura e fundo dentro de um texto no computador, estamos beneficiando também uma pessoa idosa, com a visão cansada, curta, turva, que igualmente terá muitas dificuldades de

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 147 / 2011  
Folha Nº 05 R. 17A



ler um livro impresso de maneira convencional, sabendo-se que a população brasileira tem um índice de expectativa de vida cada vez maior;

✓ Quando proporcionamos a apresentação de um livro em formato de texto digital na tela de um computador, também beneficiamos uma pessoa com amputação ou paralisia dos membros superiores, tetraplégica ou com mobilidade reduzida, que pode, com auxílio de equipamentos tecnológicos, como mouses de boca, por exemplo, manejar essas informações, se apropriando dessa informação e desse conhecimento, o que seria impossível no caso de um livro impresso pela dificuldade de virar as suas páginas com autonomia;

✓ Quando associamos a visão do texto digital na tela do computador com a fala em voz alta por meio de um sintetizador de voz, auxiliado pelo programa leitor de telas, estamos favorecendo também uma pessoa com dislexia, que precisa associar a visão da grafia da palavra com o som da palavra para ampliar sua aprendizagem prejudicada pela deficiência, sendo que existem de 5 a 17% de pessoas afetadas pela dislexia segundo a ABD – Associação Brasileira de Dislexia;

✓ Quando um computador lê em voz alta um livro, auxiliado pelo sintetizador de voz e pelo leitor de telas, estamos também beneficiando uma pessoa analfabeta, pois se esta última não consegue ler o livro, ao menos ela pode ouvir a história narrada e ter a chance de apropriar-se daquela informação, sem a pretensão de defender-se o autodidatismo como solução para a alfabetização dos brasileiros, mas sabendo-se que o índice de analfabetismo ou de alfabetismo funcional em nosso país ainda é bastante elevado.

Por tudo isso e muito mais acreditamos que a possibilidade da produção e comercialização dos livros didáticos e técnicos de nível fundamental, médio e superior em formato de texto digital acessível vai cumprir a função a que se destina, ou seja, incluir e retirar da exclusão à informação e ao conhecimento milhões de pessoas com deficiência visual (cegas ou com baixa visão), porém, mais do que isso, vai também incluir na leitura um contingente ainda maior de pessoas com outras deficiências ou condições humanas e que igualmente hoje se encontram marginalizadas do universo fabuloso das letras e dos livros.

Os livros, que são os suportes que armazenam mais do que a história e a cultura de uma Nação, mas também a possibilidade da conquista da cidadania, por meio do acesso ao conhecimento e à informação, motivo pelo qual devem ser democratizados e proporcionados de maneira acessível a todas as pessoas sem distinção de classe social, credo, cor, raça, condição física ou sensorial, se quisermos que nossa Nação seja feita de cidadãos de direito e não apenas de servos submissos.

Portanto, a tecnologia necessária para que tal proposição se consubstancie em realidade existe e está disponível, o arcabouço legal brasileiro prevê, garante e determina que todos sejam tratados de forma igualitária respeitando-se suas diferenças, que todos tenham acesso a bens, produtos e serviços, sendo que o livro e a leitura são duas das mais importantes aquisições para a formação da cidadania.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 147 / 2011  
Folha Nº 06 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

---

Dessa forma, por acreditar que o presente projeto de lei visa cumprir a função de inclusão social e, ainda, garantir o direito à informação, ao conhecimento, à educação e à cultura de milhões de pessoas com deficiência visual (cegas ou com baixa visão).

Ante o exposto e a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

  
Deputado AYLTON GOMES  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 147 / 2011  
Folha Nº 07 RITA